



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Recurso nº : 129.685  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996  
Recorrente : VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 18 de setembro 2002  
Acórdão nº : 103-21.026

DECADÊNCIA - Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional -CTN, só existe decadência quanto ao direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento para a constituição do crédito tributário.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A legislação pertinente a esta matéria determina a realização obrigatória do lucro inflacionário à razão do *i* - percentual mínimo estabelecido pela lei, *ii* - pelo percentual de realização do contribuinte, ou *iii* - em função da realização de seus ativos, o que for maior.

Para fins de determinação do saldo de lucro inflacionário passível de tributação em 31/12/1995 é imprescindível que seja considerado como realizado o lucro inflacionário dos períodos pretéritos, ainda que não se possa constituir o respectivo crédito tributário.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário de realização mínima obrigatória relativas aos exercícios financeiros abrangidos pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

129.685\*MSR\*18/09/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

Recurso nº : 129.685  
Recorrente : VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## RELATÓRIO

Através do presente processo está sendo exigido da sociedade VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, o recolhimento do IRPJ, o qual, acrescido de multa e encargos legais, calculados até 30/11/1999, atinge a soma de R\$ 56.015,48 conforme Auto de Infração de fls. 133/137.

Motivou o citado lançamento o fato de ter sido constatado pela Fiscalização que o contribuinte fez adição, em valor inferior ao devido, da realização do lucro inflacionário, no exercício de 1996, ano calendário 1995.

Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II, arts. 195, inciso II, 417, 418, 419, 420 e 4226, do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e Lei nº 9.065/95, arts. 5º, 7º e 8º.

Notificada em 03/19/2000, conforme AR de fls. 149, a interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 01/02/2000, a impugnação de fls. 150/156, onde alega que:

- o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, indicado no auto de infração, é superior àquele declarado pela requerente;
- a diferença se refere ao período-base de 1992, tendo por origem a diferença IPC/BTNF do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, e erro na apuração do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1991;
- não é correto exigir imposto mediante lançamento notificado em 03/10/2000, com base em fatos já alcançados pela decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

- que o Demonstrativo do lucro Inflacionário (Sapli), anexo ao auto de infração, incidiu em evidentes erros materiais ao indicar o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendários de 1992 a 1994;

- os percentuais de realização a serem adotados deveriam ser:

1) o efetivo percentual de realização ocorrido; ou

2) o percentual mínimo previsto na legislação tributária para cada ano-calendário;

- observando-se os percentuais de realização indicados pela autoridade fiscal, nota-se não terem sido obedecidos esses critérios;

- "empurrou-se" lucro inflacionário acumulado a realizar para 31/12/1995, de modo a se postergar o fato gerador e, evidentemente, escapar do prazo decadencial;

- a diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989 é absolutamente indevida, porquanto foi calculada sem deduzir o percentual de realização referente ao período-base de 1990, consoante determinado pelo art. 40 do Decreto nº 2.332, de 1991;

- essa diferença IPC/BTNF foi apurada com base na Lei nº 8.200, de 1991, aplicada para fatos ocorridos em 1990, violando o princípio da irretroatividade da lei tributária;

- acumulação da multa e dos juros de mora, correspondendo a um percentual de 161,67 % do valor do tributo corrigido monetariamente, caracteriza confisco, o que é vedado pela Constituição Federal em seus arts. 52, LIV, e 150, IV; e,

- o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser inconstitucional multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo cobrado cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, julgou procedente o auto de infração, às fls. 187/197, através do Acórdão DRJ/CTA Nº 385, de 7.09.2001, que tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

*\*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano Calendário : 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário - incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar do período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 - tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.*

*LUCROINFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR. RECONSTITUIÇÃO - Procede à pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.*

*MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO. DESCABIMENTO - A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR - IPC/BTNF. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE ou INJUSTIÇA - AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR - Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucional idade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Intimada, em 18/01/2002, conforme documento de fls. 198-verso, a interessada tempestivamente apresentou, em 07/02/2002, recurso voluntário a este Conselho, onde, praticamente, aduz as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, e quanto à garantia recursal mediante arrolamento de bens, portanto, dele conheço.

Em seu recurso a recorrente analisa os seguintes pontos: a) origem da diferença tributada; b) decadência do direito de lançar; c) a aplicação do artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.200/91 (diferença IPC/BTNF); e d) multa e juros de mora confiscatórios.

Quanto à decadência do direito de lançar:

Alega a recorrente que não é correto exigir imposto de renda mediante lançamento notificado em 3 de janeiro de 2000, com base em fatos ocorridos em 31 de dezembro de 1991, porque estaria alcançado pela decadência.

A perda do direito de constituir o crédito tributário ocorre, nos termos do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional - CTN, em cinco anos contados do momento em que esse direito é disponível para a Fazenda Pública.

Pois bem, no caso do lucro inflacionário, a legislação determina que a sua tributação deve ser diferida para exercícios futuros, ou seja, a Fazenda Pública só tem o direito de constituir o crédito tributário a partir do momento de sua efetiva realização, jamais antes. Assim, como o direito de constituir o crédito tributário somente surge no momento em que ocorreu, ou deveria ter ocorrido, a realização do lucro inflacionário, rejeito a alegação de decadência do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80

Acórdão nº : 103-21.026

Por fim, no que diz respeito à afirmação que haveria decaído o direito da Fazenda Pública de efetuar a correção monetária, (nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200), sobre o saldo de lucro inflacionário do ano calendário de 1992, entendo que não ocorreu decadência, pois não está sendo constituído o crédito tributário, mas sim, recomposição do saldo de lucro inflacionário para fins de lançamento no exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Por estas razões, oriento meu voto no sentido de rejeitar a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública Federal de efetuar o lançamento suscitada pelo sujeito passivo nas suas razões de recurso.

No que diz respeito ao lucro inflacionário supostamente não oferecido à tributação, cabem as seguintes considerações.

A legislação relativa ao lucro inflacionário determina que este deve ser submetido à tributação integralmente, ou diferido em cada período base subsequente.

No caso de diferimento da tributação, o lucro inflacionário deve ser computado na determinação do lucro real à razão de determinados percentuais, são eles:

- a) um percentual mínimo estabelecido pela lei;
- b) de acordo com o percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica, se este for maior do que o mínimo legal; e
- c) um percentual voluntário e espontâneo, desde que este seja maior do que o mínimo estabelecido pela lei ou com aquele relativo à realização dos ativos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

No caso em exame, às fls. 05 a 08, no quadro "Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI)" estão descritos e demonstrados os saldos de lucro inflacionário passíveis de realização desde o ano calendário de 1988.

Pois bem, da sua análise, verifica-se que o contribuinte não realizou parte do lucro inflacionário que fora diferido de outros exercícios, remanescendo, portanto, no ano-calendário de 1995, um saldo oferecido à tributação, ex-officio pela Fiscalização.

No entanto, se a lei mandava tributar o lucro inflacionário a um percentual mínimo em cada período base, ainda que não tivesse sido submetido à tributação pelo contribuinte, para fins de determinação do saldo remanescente, no SAPLI deveria ser ter sido considerado como realizado o percentual mínimo instituído pela lei.

Caso contrário, haveria o deslocamento abusivo, sem causa e ilegal de um saldo de lucro inflacionário a mais de 10 (dez anos atrás) para os dias atuais, que, em verdade, já deveria ter sido oferecido à tributação anteriormente, ainda que, em última hipótese, pelo percentual mínimo legal de realização.

Se não é possível ao Fisco efetuar o lançamento para a cobrança do imposto supostamente devido em razão desse procedimento (exercícios anteriores a 1994), não lhe é permitido "transportar" simplesmente esse saldo, ignorando a própria legislação que determina a sua realização, ainda que em percentual mínimo.

Por estas razões, entendo que o lançamento só pode ser efetuado sobre a parcela do lucro inflacionário após considerado como realizado o percentual mínimo legal, ainda que não se possa efetuar o lançamento para a cobrança do imposto ou a redução do prejuízo fiscal, em razão do disposto no inciso I do artigo 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

Ressalto que da análise do demonstrativo "SAPLI" de fls. 181/184 verifico que alguns exercícios o contribuinte realizou ativos em percentuais superiores ao mínimo fixado pela lei.

Neste sentido, entendo que deve ser novamente apurada a matéria tributável tributada para, ora considerando o percentual mínimo legal (quando o percentual de realização dos ativos for menor que o mínimo legal), ora considerando o percentual de realização dos ativos (quando este for maior do que o mínimo fixado pela lei) nos períodos de apuração anteriores ao lançamento, **independente do fato de não ser mais possível à cobrança do imposto em razão dos fatos geradores terem sido alcançados pela decadência.**

Em decorrência, caso venha a subsistir saldo de lucro inflacionário passível de realização em 31/12/1995, este deve ser oferecido à tributação à razão de 50,6521 (cinquenta ponto sessenta e cinco vinte e um) como consta do demonstrativo de fls. 184.

c) Diferença IPC/BTNF:

No que diz respeito à suposta aplicação retroativa da norma contida no inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200 entendo que falece a este Conselho a competência para declarar a sua incompatibilidade com a Contribuição Federal, razão pela qual nego provimento ao apelo neste sentido.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre o mérito dessa matéria (ADIN 712-2 DF), razão pela qual não vejo motivo para que o Conselho o faça em primeiro lugar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001942/99-80  
Acórdão nº : 103-21.026

d) multa e juros de mora confiscatórios:

Quanto à alegação de "efeito confiscatório" contida no recurso voluntário, entendo que não merecem reparos os argumentos bem expostos na decisão recorrida, que aqui se consideram transcritos para todos os fins de direito.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o lucro inflacionário apurado conforme o SAPLI de fls. 09/10, seja considerado como realizado, em cada período de apuração, no percentual mínimo estabelecido pela lei, ou pelo percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica, o que for maior, até o ano calendário de 1995.

Daí, remanescendo saldo passível de realização, este deve ser adicionado ao lucro real à razão de 50.621%, correspondente ao percentual de realização dos ativos da pessoa jurídica no ano calendário de 1995, exercício 1996, e sobre o valor do imposto devido aplicada a multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora desde 29/03/1996.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO